

ALAN PAULO MÜLLER
ANDIARA VARGAS FRAGOSO
LUCIELE BACCIN DA ROSA
RODRIGO DUARTE MORAES
TAILIZE DA SILVA CORRÊA
VINÍCIOS MAURER CASTIGLIONI

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS
SANCIONATÓRIAS DECORRENTES
DOS ATOS DE ALIENAÇÃO DE
ACORDO COM A LEI N.º 12.318/2010**



SÃO PAULO | 2024



ALAN PAULO MÜLLER
ANDIARA VARGAS FRAGOSO
LUCIELE BACCIN DA ROSA
RODRIGO DUARTE MORAES
TAILIZE DA SILVA CORRÊA
VINÍCIOS MAURER CASTIGLIONI

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS
SANCIONATÓRIAS DECORRENTES
DOS ATOS DE ALIENAÇÃO DE
ACORDO COM A LEI N.º 12.318/2010**



SÃO PAULO | 2024



1.^a edição

**ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS
SANCIONATÓRIAS DECORRENTES DOS ATOS DE
ALIENAÇÃO DE ACORDO COM A LEI n.º 12.318/2010**

ISBN 978-65-6054-067-5



Autores

Alan Paulo Müller
Andiara Vargas Fragoso
Luciele Baccin da Rosa
Rodrigo Duarte Moraes
Tailize da Silva Corrêa
Vinícios Maurer Castiglioni

**ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS SANCIONATÓRIAS DECORRENTES DOS
ATOS DE ALIENAÇÃO DE ACORDO COM A LEI n.º
12.318/2010**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHE
2024

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY-NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

V648I Vidal, Cristiane.
Alienação parental [livro eletrônico] : consequências jurídicas sancionatórias decorrentes dos atos de alienação de acordo com a Lei nº 12.318/2010 / Alan Paulo Müller... [et al.]. – São Paulo, SP: Arche, 2024.
77 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-067-5

1. Síndrome da alienação parental – Legislação – Brasil. 2. Pais e filhos (Direito). 3. Direito de família. I. Müller, Ala Paulo. II. Fragoso, Andiará Vargas. III. Rosa, Luciele Baccin da. IV. Moraes, Rodrigo Duarte. V. Corrêa, Tailize da Silva. VI. Castiglioni, Vinícius Maurer.

CDD 346.81017

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright* © 2024 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 – Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 – São Paulo – SP.

Tel.: 55(11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patricia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patricia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonado, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt - MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

APRESENTAÇÃO

Neste livro digital, exploraremos em detalhes a complexa temática da alienação parental e suas implicações jurídicas, com foco nas consequências sancionatórias previstas na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 12.318/2010. Ao longo deste e-book, abordaremos os seguintes itens:

Introdutoriamente, discutiremos o papel da família na sociedade e a conceituação do poder familiar, destacando suas responsabilidades e deveres legais.

Em sequência, mergulharemos no conceito de alienação parental, explorando sua origem, manifestações e as nuances trazidas pela legislação brasileira, com ênfase na Lei nº 12.318/2010, que estabelece as diretrizes para lidar com esse fenômeno no âmbito jurídico.

Em seguida, os autores se dedicarão a examinar as consequências legais para aqueles que praticam alienação parental, conforme previsto na legislação vigente. Além disso, faremos uma análise minuciosa da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacando decisões relevantes e tendências observadas nos casos de alienação parental.

Por fim, apresentaremos as inferências que sintetizará os

principais pontos discutidos ao longo do livro digital, bem como reflexões sobre os desafios e perspectivas futuras no combate à alienação parental e na proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Nosso objetivo é oferecer uma obra completa e esclarecedora, que contribua para o entendimento do fenômeno da alienação parental e auxilie profissionais do direito, estudantes, acadêmicos e demais interessados no tema a aprofundarem seus conhecimentos e tomarem decisões embasadas e justas no âmbito jurídico.

Esperamos que este livro digital seja uma fonte valiosa de informações e reflexões sobre um assunto tão relevante e delicado em nosso contexto social.

Boa leitura para todos!

Os autores,

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
A FAMÍLIA E CONCEITUAÇÃO DE PODER FAMILIAR	21
O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A DEFINIÇÃO JURÍDICA TRAZIDA PELA LEI 12.318/2010	28
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS SANCIONATÓRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO E ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	40
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	58
ÍNDICE REMISSIVO	64

**ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS
SANCIONATÓRIAS DECORRENTES DOS ATOS DE
ALIENAÇÃO DE ACORDO COM A LEI nº 12.318/2010**

**PARENTAL ALIENATION: LEGAL CONSEQUENCES
ARISING FROM THE ACTS OF SANCTIONS DISPOSITION
UNDER LAW NO 12.318/2010**

**ENAJENACIÓN PARENTAL: CONSECUENCIAS JURÍDICAS
SANCIONARIAS DERIVADAS DE ACTOS DE ENAJENACIÓN
DE CONFORMIDAD CON LA LEY N° 12.318/2010**

RESUMO

O livro apresenta utiliza estudo e conceitua e descreve, por meio de doutrina, pesquisas e artigos que estariam dando embasamento à definição da alienação parental. A alienação parental trata-se da programação de uma criança ou adolescente para que odeie um de seus genitores e demais parentes deste, com o intuito de prejudicar o vínculo afetivo saudável de todos. Diante desse problema, em 2010 entrou em vigor a Lei 12.318 - Lei da Alienação Parental que tipifica este tipo de crime, além de apresentar em seu contexto o conceito e as possíveis sanções a serem aplicadas alternativamente ou cumulativamente, de acordo com o caso concreto. Para tal estudo foi utilizado o método de abordagem indutivo partindo-se de premissas da vida particular das relações de ambos os genitores guardiões para com seus filhos e o reconhecimento jurisdicional da prática de alienação parental pelo magistrado. Contará, ainda, com a influência dos institutos do nosso ordenamento jurídico e a sua efetiva aplicabilidade nos casos concretos.

Palavras-Chaves: Alienação Parental; Criança e Adolescente. Alienador e Alienado. Sanções.

ABSTRACT

The aim of this study is to conceptualize and describe, through teaching, research and articles that would give basis to the definition of parental alienation. The parental alienation comes up from a child or teen programming to hate their parents and other relatives of this, with the intention of harming healthy emotional bond of all. Given this problem, in 2010 the Act came into force 12.318 - Parental Alienation Act that typifies this type of crime, in addition to presenting the concept in its context and possible sanctions to be applied alternatively or cumulatively, according to the case. For this study the method of inductive approach starting from premises of private life of the relations of both parents guardians for their children and the practice of judicial recognition of parental alienation was used by the magistrate. It also will include the influence of the institutes of our legal system and its effective applicability in specific cases.

Keywords: Parental Alienation. Children and Adolescents. Alienator. Alienated. Penalties.

RESUMEN

El objetivo del presente estudio es conceptualizar y describir, a través de doctrina, investigaciones y artículos que sirvan de base para la definición de alienación parental. La alienación parental es la programación de un niño o adolescente para odiar a uno de sus padres y a otros familiares, con el objetivo de dañar el sano vínculo emocional de todos. Frente a esta problemática, en 2010 entró en vigencia la Ley 12.318 - Ley de Enajenación Parental - que tipifica este tipo de delito, además de presentar en su contexto el concepto y las posibles sanciones a aplicar de manera alternativa o acumulativa, según el caso específico. Para este estudio se utilizó el método de enfoque inductivo basado en premisas de la vida privada de las relaciones de ambos padres tutores con sus hijos y el reconocimiento jurisdiccional de la práctica de la alienación parental por parte del magistrado. Se apoyará también en la influencia de los institutos de nuestro ordenamiento jurídico y en su efectiva aplicabilidad en casos concretos.

Palabras clave: Alienación Parental. Niño y adolescente. Enajenador y alienado. Sanciones.

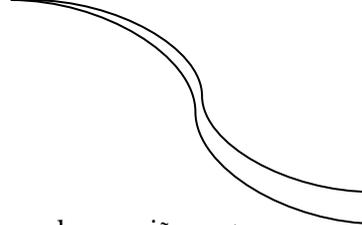
INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa o estudo sobre o instituto da alienação parental, abordando quais as medidas sancionatórias que são aplicadas pelos juízes quando caracterizada a prática de alienação. O tema apesar de ser de suma importância, é pouco debatido e conhecido pela sociedade. Portanto, o objetivo do livro consiste em informar como ocorre a prática da alienação parental que, infelizmente, é uma realidade que acontece em virtude de separações e divórcios.

Em decorrência desse problema, o legislador criou a Lei 12.318/2010 - Lei da Alienação Parental, que tenta combater e coibir a prática de alienação, prevendo medidas legais e específicas para tais condutas, que, conseqüentemente, impedem a convivência saudável do filho com seu outro genitor. Assim, os caminhos processuais para proteção da criança ou adolescente serão aplicados quando devidamente caracterizados os abusos cometidos pelo alienador.

Quando o tema é trazido ao caso concreto é necessário que se

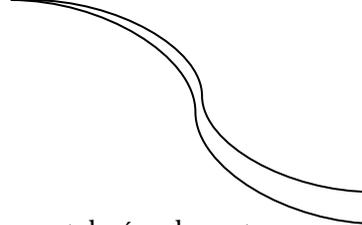


tente encontrar a melhor solução possível, abrangendo a união entre todos os profissionais nela envolvidos, como psicólogos, assistentes sociais, advogados, promotores, juízes, pois se está diante de interesses de crianças e adolescentes que são vítimas do abuso e egoísmo de um de seus genitores, que, além de prejudicar o outro, está ferindo direito fundamental de convivência familiar saudável.

O objetivo final de tudo é discorrer sobre todas as medidas sancionatórias trazidas pela Lei 12.318/2010, bem como os sujeitos que incorrem na prática de alienação parental, utilizando-se, para o desenvolvimento do estudo o método de pesquisa indutivo.

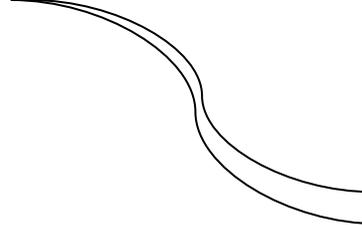
Não será discutida a eficácia das medidas de proteção previstas legalmente quando evidenciada a prática da alienação parental, mas sim a efetiva aplicação das mesmas quando aplicadas pelo magistrado ao caso concreto, que poderão ser adotados alternativamente ou cumulativamente, conforme a necessidade, uma vez que o rol trazido pela lei é taxativo.

Importante confirmar que, embora existam vários estudos e



artigos publicados no que se refere à alienação parental, é relevante aprofundar esse debate, tendo em vista o envolvimento de crianças e adolescentes em processos de alienação, pois de alguma forma são com eles que contamos com a esperança de um futuro melhor.

Com isso, constata-se que o trabalho encontra-se dentro da linha de pesquisa do Centro Universitário Franciscano: “Teoria jurídica, globalização e cidadania”, tendo em vista os aspectos teóricos a respeito à alienação parental, sua definição jurídica e medidas sancionatórias de acordo com a legislação pertinente.



A FAMÍLIA E CONCEITUAÇÃO DE PODER FAMILIAR

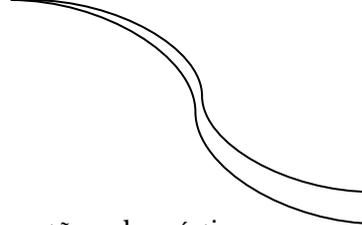
1 A FAMÍLIA E CONCEITUAÇÃO DE PODER FAMILIAR

A breve análise da construção e evolução da estrutura familiar brasileira e a compreensão do poder familiar são relevantes para a análise do instituto da alienação parental, uma vez que a família é à base da nossa sociedade e a preservação e desenvolvimento dos integrantes de um grupo familiar é essencial para o futuro e o crescimento da criança.

A família antigamente dispunha de um perfil hierarquizado e patriarcal, sendo que a evolução da estrutura familiar brasileira cada vez mais vem se dimensionando e, conseqüentemente, trazendo inúmeras e notáveis mudanças do “modelo familiar”, o qual era tido como referência nos primórdios da origem deste instituto tradicionalista.

O detentor do poder familiar, então denominado “pátrio poder”, era a figura do “pai”, que mantinha o sustento dos integrantes da família. A figura da mulher pouco contribuía nas decisões familiares.

Contudo, em virtude de uma série de acontecimentos, os quais surgiram concomitantemente, esse quadro mudou. Com efeito, a mulher tornou-se uma figura tão importante quanto a do pai, deixando de ser

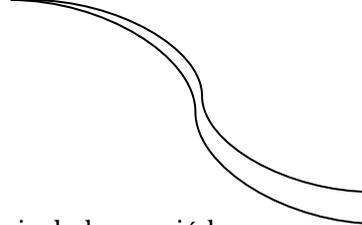


apenas a “dona de casa”, que só se dedicava a questões domésticas. “Acrescenta que a função de dirigir a sociedade conjugal deve ser exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, no interesse comum do casal e dos filhos, procurando atingir o bem-estar de toda família” (DINIZ, 2010, p. 137).

De igual modo, homens e mulher passaram a ter direitos e deveres iguais, incluindo-se vários aspectos como liberdade e igualdade, resultando, assim, na construção da família “moderna”. Mas na proporção em que este processo de evolução, modernização e crescimento da família trouxe características positivas, também trouxe aspectos negativos.

À medida que tais acontecimentos foram ocorrendo, a “separação” dos detentores do poder familiar, agora vistos em pé de igualdade, tornou-se menos burocrática e cada vez mais aceita pela sociedade, fato este que vem causando consequências significativas ante ao futuro dos descendentes dessas famílias.

O poder familiar significa o vínculo existente entre pai, mãe e seus



filhos, representando, assim, um dever que tem os pais de bem criá-los e educá-los. É um vínculo jurídico que estabelece, acima de tudo, deveres e responsabilidades para quem colocou uma criança no mundo, ou seja, quem é genitor a partir do momento que a criança nasceu passa a ter um dever-poder familiar sob esse indivíduo.

Por conseguinte, é válido transcorrer o conceito de poder familiar segundo Dias (2010, p.514), uma das primeiras doutrinadoras a estudar e escrever sobre a “Alienação Parental”:

Poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

O exercício do poder familiar só pode se dar por parte dos pais, ou seja, quem é genitor, mãe ou pai, de determinada criança, que exclusivamente detém o poder familiar sobre ela. Desta maneira, torna-se um vínculo jurídico bastante forte que só poderá ser rompido em situações excepcionais pela Justiça e desde que comprovadamente necessário esse rompimento, o qual é chamado de “Destituição do Poder

Familiar”.

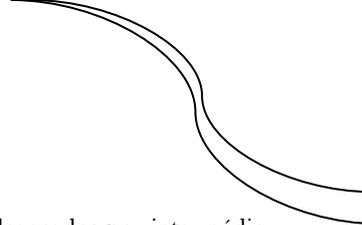
Entendimento de Figueiredo e Alexandridis (2011, p.13):

Assim, enquanto os filhos forem menores, ou seja, não tenham atingido a capacidade civil plena, estarão sujeitos ao poder familiar que impõe aos pais os deveres, nos termos do artigo 1.634 do Código Civil, de forma ampla em defesa de seus interesses, tanto sob o prisma da educação e criação, tendo-os para tanto em sua companhia e guarda.

Há, pois, que se notar que o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não abrangendo apenas os interesses dos genitores, sendo, portanto, um dever irrenunciável dos pais. A partir disso, percebe-se que, quando da dissolução conjugal da família, o poder familiar muitas vezes é esquecido por ambos os genitores.

Os pais, conjuntamente, possuem deveres e obrigações para com seus filhos e, conseqüentemente, após a dissolução da família, o poder familiar dos mesmos deve continuar a ser exercido, visto que a separação e os desagradáveis desentendimentos que esta traz atingem o casal e não devem afetar os seus filhos, os quais necessitam de afeto e atenção no momento da desilusão amorosa sofrida.

Figueiredo e Alexandridis, (2011, p.14) destacam:

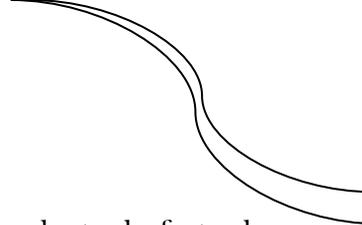


Um dos principais objetivos a ser alcançados por intermédio do exercício do poder familiar é o desenvolvimento sadio e equilibrado do menor por meio de uma adequada formação, tanto do ponto de vista da educação formal obtida na escola como, também, da formação humana obtida em todos os grupos sociais que a criança ou o adolescente participa, notadamente no seio familiar.

Com efeito, da dissolução sociedade conjugal, o casal passa a figurar como ex-marido e ex-mulher, mas um filho nunca será um “ex”, por isso, o melhor interesse destes que deve permanecer inerte a todo conflito da relação conjugal, pois inúmeras vezes, além dos “normais” problemas decorrentes de uma separação, os adultos não conseguem diferenciar seu papel de companheiros/cônjuges do papel parental.

Além das garantias constitucionais, os princípios da proteção integral da criança e de seu melhor interesse merecem igual respeito em qualquer situação que envolva os descendentes da entidade familiar, principalmente quando os pais estão nesse embate.

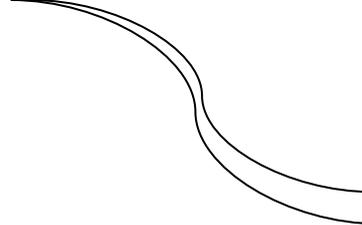
Toda criança cria seu modelo de família, e a separação dos genitores se torna prejudicial a ela, causando-lhe consequências e aborrecimentos. Além disso, os pais estão preocupados com os desentendimentos e como atingir um ao outro, esquecendo-se de que,



no meio de tantas brigas, existe um ser que é descendente do fruto da relação que mantinham, denominado “filho”, o qual necessita de proteção.

Nesse diapasão, a separação tão dolorosa e dificultosa como vista para alguns, ou então, as novas relações afetivas de um dos genitores, acabam por submergir a proteção da criança dependente de seus pais. Com isso, ela torna-se o principal alvo daquele genitor que tem dificuldade de aceitar e entender emocionalmente o prosseguimento da vida afetiva do ex-cônjuge/companheiro.

Observa-se que, assim surge a chamada “Alienação Parental”, objeto desse estudo. Neste trabalho, o próximo tópico será conceituar a Alienação Parental e trazer a definição jurídica de acordo com a legislação.



**O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A DEFINIÇÃO
JURÍDICA TRAZIDA PELA LEI 12.318/2010**

2 O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A DEFINIÇÃO JURÍDICA TRAZIDA PELA LEI 12.318/2010

Apesar de ter sido positivada pela Lei 12.318 em 27.08.2010, no Diário Oficial, e sancionada no dia anterior, a prática da alienação parental é desconhecida pela sociedade. Infelizmente, é um acontecimento frequente na sociedade, caracterizada por elevado número de separações e divórcios, que frequentemente acontecem.

Quanto ao conceito, dispõe Fiorelli (2009, p.14):

Segundo o psiquiatra norte- americano Richard Gardner, a alienação parental consiste em programar uma criança para que ela odeie um de seus genitores sem justificativa, por influência do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente.

É válido esclarecer que a Alienação Parental é diferente da Síndrome da Alienação Parental (SAP). “A alienação não é uma doença, não existe classificação científica como uma patologia, porém, a SAP é um conjunto de sintomas apresentados pelo filho vítima, e, também não é considerada doença” (GÓIS, 2010, sp).

A imagem de família leva à idealização dos atos de alienação, pois quando os casais se casam o pensamento é de que serão felizes para

sempre, que tudo será perfeito, mas nem tudo acontece como se espera, o amor acaba e separações acontecem.

Aponta Dias (2010, p.16):

A criança e o adolescente, ainda em formação, têm como parâmetro a família que acabou por se dissolver, tendo que se buscar neste difícil momento, independentemente dos motivos que acarretaram a dissolução do casamento ou da união estável, a fixação da guarda com base no melhor interesse desse menor.

Na maioria das vezes que a dissolução conjugal acontece, os filhos ficam sob a guarda da mãe, mas o direito de visita dos pais é assegurado, podendo, ainda, ser exercida a guarda compartilhada por ambos. “É necessário que a guarda seja estabelecida de maneira a resguardar tanto quanto se possa as vertentes de desenvolvimento da personalidade dos filhos” (DIAS, 2011, p. 38).

Com o fim nas uniões, sempre um dos parceiros sai magoado, e o que resta são decepções, ressentimentos, tristeza e um enorme desejo de vingança. Com efeito, os filhos ficam fragilizados e a convivência destes com seus genitores deveriam permanecer inertes aos conflitos. “O fenômeno da alienação parental geralmente esta relacionado a uma

situação de ruptura da família, diante da quebra dos laços existentes entre os genitores” (FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS, 2011, p. 46).

A caracterização da alienação parental no caso concreto é complexa e necessita de acompanhamento através de psicólogos, assistentes sociais e juízes. Quando levada ao Poder Judiciário, o magistrado tem o dever de tomar imediatamente uma atitude, pois se tratam de direitos e garantias de uma criança.

Nessa seara, Figueiredo e Alexandridis (2011, p. 50):

A gravidade da situação posta no Poder Judiciário frente à alienação parental faz com que o juiz tenha a necessidade de promover o desenvolvimento do processo mediante grande cautela, na medida em que se torna por demais difícil a caracterização do desvio prejudicial promovido pelo alienador, devendo, assim, valer-se de estudo multidisciplinar, apoiado em seus auxiliares, para a realização de perícia a fim de constatar de forma mais robusta a existência da alienação parental.

O alienador ora denominado, ou seja, o genitor que possui a guarda do filho sobre o qual pratica os atos de alienação parental é tomado por ódio do ex-parceiro e, com isso, seu desejo é de destruir o vínculo afetivo da criança com seu outro genitor, tentando lhe transmitir todos seus sentimentos de vingança, ódio e raiva, para que ela passe a

sentir o mesmo.

Nestes casos, o alienador trata o filho como um objeto que tem a posse, age de forma desequilibrada e imatura, passa a intervir de forma negativa na formação psicológica da criança, seu objetivo é prejudicar a relação existente entre o alienado e seu genitor (a).

Dias (2010, p.15) destaca:

Nesse processo de manipulação das crianças, a imagem do ex-parceiro passa a ser destruída e desmoralizada perante o filho, que é utilizado como instrumento da raiva e agressividade para com o pai. A criança passa a odiá-lo e acreditar que ele lhe faz mal e não o ama, querendo ao longo do tempo, cada vez mais, afastar-se do genitor.

Desta maneira, o guardião usa o filho como alvo para se vingar de quem o causou todo sofrimento, sendo que a forma encontrada para compensar a perda do parceiro é impedi-lo de conviver com o(s) filho(s). A criança passa a ser vítima de uma espécie de “campanha” contra seu outro genitor, sem qualquer motivo aparente, apenas baseada no desgosto e mágoa mantidos de um dos pais para com o outro.

Com o processo de manipulação do alienador, a criança passa por contradição de sentimentos, pois nem sempre consegue identificar

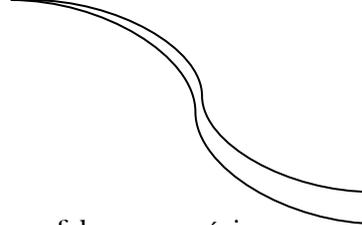
tal ato, passando a acreditar em tudo aquilo que está lhe sendo dito. Ela aceita tudo que lhe é passado devido à insistência do alienador em prejudicar e, por vezes, “inventar” algo contra o genitor alienado.

Muitas vezes nem o genitor/alienador controla mais seus atos, passando a aceitar/acreditar que suas mentiras são verdadeiras, não conseguindo distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A própria criança passa a acreditar nessas afirmações como verdade indubitável e a reproduzir comportamento similar de alienação.

Nessa linha, Dias (2010, p. 16):

Mas a finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama. Tal gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço.

Surgem assim, as chamadas “falsas memórias”, que se caracterizam por serem inverdades, as quais modificam o que realmente aconteceu, ou seja, a realidade dos fatos é modificada, mas elas aparentam ser tão verdadeiras que as crianças consideram como algo absoluto.



As chamadas “falsas memórias” se dividem em falsas memórias endógenas e falsas memórias exógenas. A primeira são as memórias alteradas pelas próprias pessoas, fazendo com que a pessoa tenha certeza de algo, mas na verdade é uma soma de outras vivências que ela teve. A segunda é algo externo que influencia na memória de outra pessoa, passando a acreditar que aquilo que foi dito é verdade.

A vítima (criança) passa a acreditar convictamente que o fato realmente aconteceu e, com isso, desencadeia em si sentimentos ruins contra o outro genitor, que também está sendo vítima e, por conseguinte, isso acaba acarretando na impossibilidade de convivência e laços afetivos saudáveis entre ambos. Nessa seara, (GERBASE e outros, 2014, p. 05): “os profissionais das áreas psicossociais, com base na teoria da divisão tarifada das chamadas funções maternas e paternas, não conseguem identificar que estão frente à implantação de falsas memórias”.

O juiz, ao aplicar medidas ao caso concreto deve ter extrema cautela, tendo em vista a dificuldade de reconhecimento das posturas abusivas. Nesse sentido, Figueiredo e Alexandridis (2011, p.50):

A gravidade da situação posta no Poder Judiciário frente à alienação parental faz com que o juiz tenha a necessidade de promover o desenvolvimento do processo mediante grande cautela, na medida em que se torna por demais difícil a caracterização do desvio prejudicial promovido pelo alienador, devendo, assim, valer-se de estudo multidisciplinar, apoiado em seus auxiliares, para a realização da perícia a fim de constatar de forma mais robusta a existência da alienação parental.

Diante disso, a Lei 12.318/2010, que tutela especificamente sobre a síndrome, chamando-a de “Alienação Parental”, em seu artigo 2º traz o rol exemplificativo, bem como o conceito, as hipóteses e os sujeitos que podem incorrer na prática de alienação.¹ “Afirma Freitas que tais condutas igualmente são vedadas a terceiros como avós, tios, tutores, padrinhos, e todos que busquem se valer do convívio com a criança ou da autoridade parental que detém para prejudicar os genitores” (2010, p.29).

No parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010, está

¹ Art. 2º da Lei 12.318/2010: considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

elencado um rol não taxativo de atos que demonstram a prática da alienação parental, fazendo-se, desta forma, necessária sua demonstração:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Uma das formas acima que demonstram a prática da alienação parental pelo alienador (a), é a dificuldade do exercício da autoridade

parental, pois quando da separação do casal o filho fica sob a guarda de um dos genitores e, com isso, deduz-se que apenas aquele genitor que possui a guarda da criança exerce a autoridade sobre ela, sendo esta uma ideia analisada incorretamente, pois quando definida a guarda unilateral, tanto o pai como a mãe continuam com o mesmo direito e dever de exercer a autoridade. A prática da alienação parental pode se dar de forma semelhante ou diversa do rol trazido pela Lei da Alienação Parental.

Em relação à prática da alienação parental, afirma Freitas e Pellizzaro (2010, p. 30):

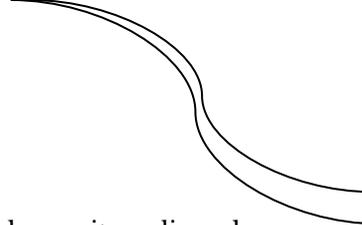
Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), como o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor, sem justificava real.

As formas exemplificativas do artigo 2º da Lei serão declaradas pelo juiz ou constatadas por perícia psicológica ou biopsicossocial,

praticados diretamente ou com auxílio de terceiros. “Quanto à legitimidade para requerer a perícia multidisciplinar, informa à lei que cabe ao juiz, de ofício ou sob pedido do Ministério Público” (FREITAS e PELLIZZARO, 2010, p. 34). Segundo a legislação pertinente para a verificação da ocorrência da alienação parental, a equipe multidisciplinar terá prazo de noventa dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

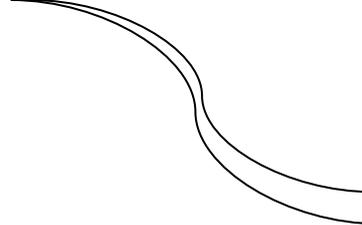
Tendo em vista a relevância do tema, o legislador previu no artigo 4º da Lei 12.318/2010², que ao constatar/identificar a prática da alienação parental, o magistrado e o Ministério Público devem promover medidas

² Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.



assecuratórias dos direitos do menor e em defesa do genitor alienado, além de conferir a tramitação prioritária do processo (FREITAS e PELLIZZARO, 2010).

Feita algumas análises em relação à legislação pertinente, o estudo do próximo capítulo embasará as medidas de proteção sancionatórias aplicadas pelo juiz de acordo com o caso e, ainda, será feito um estudo de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, uma vez que é de suma importância para o presente artigo sabermos o modo de aplicação que é dado ao tema escolhido.



**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS SANCIONATÓRIAS
PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO E ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO
GRANDE DO SUL**

3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS SANCIONATÓRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO E ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

O objetivo do presente artigo visa esclarecer as consequências jurídicas sancionatórias ocorridas na alienação parental. A Lei 12.318/2010, além de apresentar o contexto e conceito da alienação, estabelece as possíveis sanções a serem aplicadas cumulativamente ou alternativamente, de acordo com a necessidade, haja vista que a prática de tais atos “fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável”, conforme disposto no artigo 3º da Lei.³

Não obstante a Constituição Federal, em seu artigo 227, preve que é dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

³ Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 6º da Lei da Alienação Parental traz um rol exemplificativo de medidas sancionatórias que ensejam quando caracterizada a prática da alienação parental, ou seja, outras medidas que permitam o fim ou a diminuição de seus efeitos poderão ser aplicadas. Nesse sentido, a lei oferece ferramentas para que a implementação da proteção integral do menor passe, na prática, a existir não excluindo a “responsabilidade civil” do genitor/alienador.

Nessa seara, Boschi (2005, p. 208):

O dano à moral do visitante reflete-se na esfera sentimental e emotiva do visitado, que é, aliás, o detentor do maior interesse; então, ao ofender-se a moral de um, ofende-se, em muitos casos, os sentimentos do outro, de forma que ambos serão vítimas de um mesmo ato lesivo (descumprimento injustificado do acordo ou sentença).

Assim dispõe o referido diploma legal, o qual será analisado ao

longo do estudo:

Art. 6º São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Compreende-se, portanto, que "são várias as indicações quanto às medidas que podem ser adotadas pelo magistrado no sentido de coibir

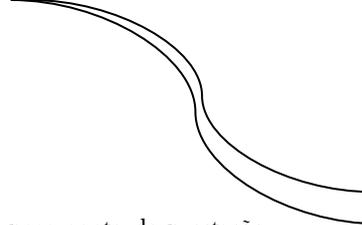
o processo de alienação, assim como a proteção do menor de idade que estaria sendo vítima”. (SOUZA, ano 2010, p. 176).

Em relação ao caráter punitivo da lei, há discussões entre os doutrinadores. Uma corrente defende que as penalidades e multas devam ser mais severas, já outra corrente entende que devem ser mais brandas, uma vez que é preciso levar em conta que qualquer medida tomada contra aos pais poderá implicar em consequências aos filhos. Nesse sentido, observe-se que o juiz não está restrito a seguir necessariamente a ordem estabelecida na legislação, devendo ser analisado minuciosamente a situação que o menor esta inserido, para assim melhor adaptá-lo a quaisquer das medidas previstas.

Vela ressaltar que a ideia de punição aos genitores/alienadores não se restringe apenas ao discurso dos operadores do direito, sendo também incorporada ao discurso dos profissionais psicólogos.

Sobre a questão, Hironaka (ano 2000, p. 454):

É certo que a melhor e verdadeira solução de problemas psicológicos é proporcionada pelo psicólogo, e não pelo juiz. Mas nem por isso o juiz pode deixar de prestar a tutela jurisdicional que lhe é requerida. Não se pode negar, no caso



dos autos, a condenação do réu ao pagamento de prestação pecuniária, sob pena de se negar também a possibilidade de reparação do dano moral decorrente da perda de um ente querido, ou do abalo à honra ou à imagem, pois também vai contra a dignidade humana colocar preço na vida de um ente querido, ou na própria honra ou imagem.

Retornando à punição, uma vez identificada a alienação parental, os magistrados vêm adotando a aplicação das medidas menos severas elencadas pela lei. Entretanto, não se descarta a possibilidade de que a sociedade não conheça a ocorrência desta prática e, menos ainda, sobre o teor da lei, que prevê “soluções” que, em sua maioria, não são imaginadas pelo alienador, e sendo assim, pouco inibindo na prática os atos de alienação parental.

No mesmo sentido, Dias (2014, p. 05) destaca:

A tais questões devem todos estar atentos. Não mais cabe ficar silente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e crescendo de forma alarmante. Assim, flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma, exatamente por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade do que é relatado e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta haver o risco, por exemplo, de perder a guarda do filho, caso se evidencie a falsidade da denúncia.

Uma das medidas que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando evidenciados os atos que comprovam a alienação parental, de

acordo com o inciso I do artigo 6º, da Lei 12.318/2010, é advertir o alienador da gravidade de sua conduta, bem como determinar claramente quais as medidas que poderão vir a ser tomadas se da continuidade de tais atos. Não havendo, porém, qualquer óbice de que paralelamente à advertência haja a cumulatividade das demais medidas instrumentais trazidas pela lei.

Para Figueiredo e Alexandridis (ano 2011, p. 73):

A advertência deverá consistir no esclarecimento dos malefícios que acarretam a alienação parental, principalmente com relação ao menor envolvido, bem como das consequências que a reiteração da prática pode ocasionar, com a imposição das demais sanções previstas no art. 6º da Lei n. 12.318/2010, incluindo a possibilidade da perda da guarda exercida sobre o menor, quando o alienador a detiver.

Um dos atos de alienação parental praticados pelo(a) alienador(a) é dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar saudável, caracterizando, assim, uma resistência criada pelo alienador. Desta forma, o legislador buscou propiciar o restabelecimento do convívio com o genitor vitimado, visando diminuir os efeitos causados pela prática da alienação, prevendo o inciso II do artigo que esta sendo estudado, que o regime de convivência

familiar em favor do genitor alienado deva ser ampliado para que, por meio dessa maior proximidade, o distanciamento seja desfeito.

Outra medida imposta pela legislação é a previsão de multa estabelecida pelo inciso III, que deverá ser aplicada minuciosamente pelo Judiciário, objetivando que o alienador sinta diretamente em seus rendimentos os efeitos de sua conduta. Para tanto, a lei não determina o destino de tais valores.

Figueiredo e Alexandridis entendem que (2011, p. 73):

Diante dessa questão, a melhor interpretação, na ausência de estipulação expressa, seja esta ser revertida em favor do parente vitimado, que sofreu os efeitos decorrentes da alienação parental promovida, não obstante mesmo advertido tenha o alienador continuado a sua prática (muito embora não haja gradação estabelecida entre as sanções), servindo assim de reparação aos danos morais causados à pessoa do vitimado.

Na alienação parental os filhos são vítimas das manipulações do alienador, o qual age com o intuito de atingir o outro, ou seja, seu ex-parceiro. Tais atos são motivados por sentimentos de vingança, ódio, decepções, onde o alienador tem por objetivo seu benefício próprio, mas no fim acarreta em prejuízos afetivos ao menor, bem como à pessoa

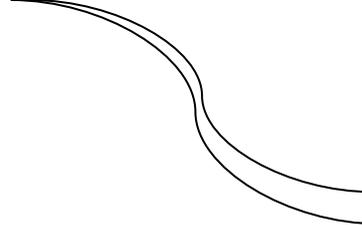
alienada.

Todo o procedimento da prática da alienação é decorrente de um desvio de comportamento por parte do alienador e, diante desse quadro, uma das soluções mais adequadas que o legislador encontrou, para que a relação saudável entre pais e filhos não seja desfeita, é o tratamento psicológico e/ou biopsicossocial ao alienador, conforme previsto no inciso IV do artigo em questão.

O inciso V, do artigo 6º da lei gera divergências quanto a sua aplicação, o qual determina a alteração da guarda para a guarda compartilhada ou sua inversão, a fim de diminuir ou cessar os efeitos da alienação parental

, uma vez que o alienador guardião da criança não está assegurando o princípio do melhor interesse ao menor. Insta salientar que a guarda compartilhada não é definitiva e nem faz coisa julgada.

O artigo 7º da lei menciona que a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses



em que seja inviável a guarda compartilhada.

Afirma Silveira (2009, p. 02) que:

A Guarda Compartilhada de forma admirável favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas e ônus, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores, retirando, assim, da guarda a ideia de posse.

Esse novo modelo de responsabilidade parental não é tão simples quanto parece, pois é necessário que se faça a adaptação da criança sem que viole seus direitos e garantias fundamentais. Além disso, pode ocorrer a rejeição do menor como efeito da prática da alienação parental, dificultando o início ou a manutenção de uma convivência harmônica e saudável com seu outro genitor, dependendo, ainda, do comportamento psicológico de todos (pai/mãe/filho).

Ainda, em relação à guarda compartilhada, vale ressaltar que a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou o Projeto de Lei da Câmara 117/13, que dispõe que nos casos em que os pais não chegarem a um acordo a guarda compartilhada pode se tornar obrigatória, desde que ambos estejam em condições de exercer o poder familiar. No entanto, será exceção se um dos pais não desejar a guarda.

Uma das práticas comuns e grave pela qual se pode manifestar a alienação parental é a mudança de domicílio, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, tendo o menor seu direito de convivência violado. Assim, o magistrado poderá, de acordo com o inciso VI determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, já que o direito de visitas além de ser assegurado ao pai, também é um direito do menor vitimado.

Por fim, o último inciso do artigo 6º da lei dispõe sobre a declaração da suspensão da autoridade parental, quando evidenciados os atos de alienação parental, sendo tal medida caracterizada como uma das mais severas impostas ao alienador. Nesse diapasão, entende a doutrina brasileira que tal medida deve ser aplicada como *ultima ratio*, de modo que as outras medidas devem se mostrar infrutíferas para só então determinar a suspensão da autoridade parental.

No que tange a perda do poder familiar o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim inclina-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES CONSTITUÍDOS PELA DEMANDADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DO PROCESSADO.

1. Tendo em vista a extrema gravidade

do decreto de perda do poder familiar - que, aliás, é medida excepcional, considerando a prevalência da família natural ou extensa preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente -, o processo de destituição do poder familiar não pode prescindir da mais absoluta legalidade, com estrita observância dos princípios constitucionais que asseguram aos litigantes o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

A par disso, em estudos jurisprudenciais observa-se que, quanto à alteração da guarda, existe certo receio pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de empregá-la, ainda, que seja esclarecedora a circunstância em que o menor esta inserido. A fundamentação ocorre em razão da extremidade da medida, pois a alteração da guarda é fato que reclama em todos os casos a máxima cautela que, aliás, é medida excepcional, à luz do princípio da prevalência da família natural ou extensa, consagrado no artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴

⁴ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e

Outrossim, em análise de julgados mais recentes em relação aos casos de alienação parental, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem se mostrando mais atento a condutas alienadoras, no passo que avança, embora temerosamente, na aplicação das medidas previstas pela lei 12.318/2010 para inibir atos de alienação parental.

Ainda, analisa-se uma jurisprudência do TJ/RS, que trata do direito do pai de conviver com o filho de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo familiar saudável.

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental. 3. As visitas foram restabelecidas e ficam mantidas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra nenhum respaldo na prova coligida. 4. A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves consequências jurídicas

comunitários. X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

decorrentes, que poderão implicar na aplicação de multa ou, até mesmo, de reversão da guarda. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Interessante o caso em tela para o estudo do presente artigo, uma vez que trata da acusação de abuso sexual e prática de alienação parental, e, ainda, medidas que são elencadas pela Lei como a aplicação de multa, advertência da alienadora sobre a gravidade de sua conduta ou, até mesmo, de reversão da guarda.

Por tais razões, finaliza Dias (2014, p. 07):

É chegada a hora de se tomar consciência de que a família nem sempre é um espaço de cuidado e um ninho de amor, havendo necessidade de se tornar efetivo o comando constitucional que assegura a crianças e adolescentes proteção integral com absoluta prioridade.

Por fim, conclui-se que a alienação parental e a aplicação de medidas protetivas às vítimas não podem e não devem continuar sendo ignoradas pelos profissionais, inclusive, pelos envolvidos nessa problemática, pois quando ignorada reflete diretamente no crescimento e desenvolvimento de seres dependentes de seus pais (ou outras pessoas que detenham o poder familiar).

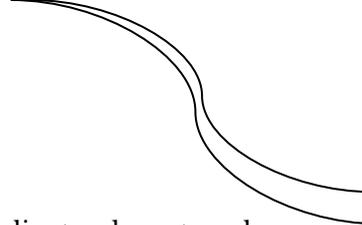
CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Inicialmente, foi realizada uma breve análise da construção e evolução da estrutura familiar brasileira e a conceituação de poder familiar, em que o patrono (figura concentrada no pai) era o detentor de tal poder e responsável pelo sustento e desenvolvimento dos indivíduos pertencentes à família. Assim, as notórias e significativas mudanças na família “modelo” foram acontecendo, a figura do pai e da mãe passou a ser vista em pé de igualdade, o sustento e desenvolvimento da família

não estavam mais pertencendo apenas ao pai e, assim, passando a pertencer também à figura da mãe.

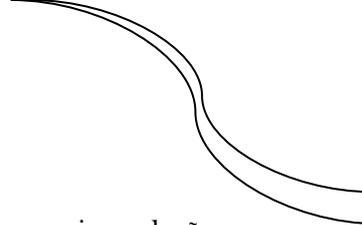
Após, apresentou-se o instituto da alienação parental, sua conceituação, bem como os sujeitos que incorrem na prática de alienação, de acordo com a legislação pertinente. Para isso, foi estudada a Lei 12.318/2010 que versa sobre a Alienação Parental, onde o legislador buscou proteger os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, como por exemplo, a convivência familiar saudável com seu genitor ou genitora e demais familiares destes,



convivência que se torna difícil quando se está diante dos atos de alienação parental praticados pelo alienador.

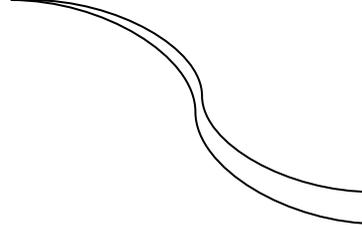
Ao analisar o presente tema, verificou-se que tal prática, na maioria das vezes, resulta das diversas separações e divórcios que acontecem entre os casais, sendo a maior vítima o filho, pois a intenção do genitor alienador é a vingança contra seu ex-parceiro e, para isso, a criança é usada como objeto, sendo que toda prática de alienação é impulsionada por um egoísmo cego para satisfazer um sentimento de vingança e ódio. Ainda, contempla que a alienação parental consiste em “programar” uma criança para que este passe desamar, detestar e odiar, sem motivo, um de seus genitores.

Com o presente trabalho, através da busca de doutrinas e jurisprudências relevantes sobre a alienação parental, também se busca discorrer as consequências jurídicas sancionatórias da prática da alienação, juntamente com a Lei 12.318/2010, como o magistrado aplica no caso concreto quando evidenciados os atos de alienação parental pelo alienador. As medidas estão elencadas no artigo 6º da lei, que traz um



rol exemplificativo de medidas a serem aplicadas, as quais poderão ser usadas pelo magistrado alternativamente ou cumulativamente, na tentativa de coibir/prevenir a prática de alienação.

Conclui-se, pelo exposto neste trabalho, que a Alienação Parental é a destruição do afeto, amor, carinho, convivência saudável da criança com seu genitor (a), os quais são vítimas de um transtorno psicológico do alienador, que cria um grande problema familiar, sendo que os atos de alienação praticados constituem, também, uma forma grave de abuso contra a criança, contra a família e a pessoa do alienado. Por fim, a alienação parental pode ser prevenida, mas para isso é necessário uma forma de identificar os atos que a caracterizam não deixando passar em branco como se pouco importasse, uma vez que as crianças e adolescentes merecem e devem receber total proteção, como disposto na Constituição Federal de 1988.



REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

BOSCHI, Fabio Bauab. *Direito de Visitas*. São Paulo. Saraiva, 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. DOU, Brasília DF, 05 out. 1088. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 de set. de 2014.

BRASIL. *Código Civil*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 de set. de 2014.

BRASIL. *Lei 12.318, de 26 agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 0.069, de 13 de julho de 1990. DOU, Brasília, DF, 27 ago. 2010 retificado no DOU de 31.08.2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 19 de set. de 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver - de acordo com a Lei 12.318/2010*. 2. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, Ed: Livraria do

Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e a Síndrome de Alienação Parental*. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/incesto.dept>>. Acesso em 22 de out. de 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, 5º volume: direito de família*. 22. ed. rev. e atual. De acordo com a Reforma do CPC - São Paulo: Saraiva, 2007.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação parental: aspectos materiais e processuais da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORELLI, José Osmir. *Psicologia Jurídica*/José Osmir Fiorelli, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini. São Paulo: Atlas, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: comentários à lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GERBASE. Ana Brúsolo, e outros. *Vidas em preto e branco*. Abril de 2012. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2012/10/cartilha.pdf>>. Acesso em 15 de out. de 2014.

GÓIS, Marília Mesquita de. *Alienação Parental*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parenta>>. Acesso em 20 de out. de 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito Civil*. Estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

IBDFAN. *O direito no lado esquerdo do peito: ensaios sobre direito de família e sucessões/organizadores*, Conrado Paulino da Rosa, Liane Maria Busnello Thomé; autores, Claudia Gay Barbedo. Porto Alegre.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei da Câmara, nº 117, de 2013. Altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.* Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=142603&tp=1>>. Acesso em 28 out de 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?*. Campinas, São Paulo: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *A nova lei da alienação parental*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277>. Acesso em 20 de out. de 2014.

SILVEIRA, Ana Carolina. Disponível Artigo - Guarda Compartilhada - *Um avanço para a família moderna* - Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20%20Guarda%20Compartilhada%20%20Um%20avan%C3%A7o%20para%20a%20fam%C3%ADlia%20moderna%20-%20Por%20Ana%20Carolina%20Silveira.pdf>>. Acesso em 23 de out. de 2014.

SOUZA, Analicia Martins de. *Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez, 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky. *Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70060449287. Relator. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 16 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70060449287&num_processo=70060449287&codEmenta=5994155&temIntTeor=true>. Acesso

em 20 de out. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70060325677. Relator. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 25 de jul de 2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70060325677&num_processo=70060325677&codEmenta=5868665&temIntTeor=true>. Acesso em 20 de out. 2014.

ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abordagem, 14

Absoluto, 33

Abuso, 52, 57

Abusos, 18

Acarreta, 47

Aceita, 33

Acontece, 30

Acontecem, 29

Acontecimento, 29

Acontecimentos, 23

Acreditar, 33, 34

Acusação, 52

Adolescente, 26, 36, 43, 48

Adolescente, 14

Adolescentes, 57

Adotados, 19

Advogados, 19

Alienação, 18, 19, 20, 29, 31, 42,

46, 52, 55, 56

Alienação, 14, 18, 24

Alienado, 32

Alienador, 32, 33, 37, 42, 45, 47,

48, 50, 56

Alienador, 14

Alienadoras, 52

Alienadores, 44

Alimentação, 41

Alteração, 51

Alternativamente, 14, 19

Ama, 32

Ambos, 42

Amorosa, 25

Ampliado, 47

Analisado, 42, 44

Análise, 55

Aplicabilidade, 14

Aplicação, 45, 53

Aplicadas, 14

Artigo, 35, 53

Assistentes, 31

Atingir, 47

Atribuição, 48

Autoridade, 43, 50

Auxiliares, 31

Avança, 52

Avós, 35, 36, 43, 50

B

Biopsicossocial, 37, 48

Branco, 57

Brigas, 27

Burocrática, 23

C

Capítulo, 39

Caracterização, 31

Caracterizada, 50

Caracterizados, 18

Casal, 26, 37

Casos, 51

Centro, 20

Coibir, 18

Combater, 18

Compartilhada, 30, 48

Comprovadamente, 24

Conceito, 24, 35

Concreto, 18, 56

Concretos, 14

Condições, 24, 49

Condutas, 35

Conflito, 52

Conjugal, 23, 25

Consegue, 32

Consequências, 23, 26, 44, 46

Consequentemente, 18

Constatadas, 37

Constituição, 51

Construção, 22, 23

Contato, 36

Contexto, 41

Continuar, 25

Continuidade, 46, 49

Contra, 36

Contradição, 32

Convivência, 30, 46, 57

Convívio, 35

Corrente, 44

Crescimento, 22, 23

Criança, 18, 24, 27, 33, 35, 36,
43, 49

Criança, 14

Crianças, 19

Crueldade, 42

Cumulatividade, 46

D

Debatido, 18

Declaradas, 37

Declarados, 36, 43

Decorrente, 48

Deliberadamente, 36

Demonstração, 36

Denominado, 22, 27

Denúncia, 36

Dependentes, 53

Desenvolvimento, 22, 53, 55

Desfeita, 48

Desgosto, 32

Desilusão, 25

Desprovido, 53

Desqualificação, 43

Destituição, 51

Destituição, 24

Desvio, 48

Detenham, 53

Detentor, 55

Detentores, 23

Determina, 47

Diante, 56

Dificuldade, 34

Dificultar, 36, 43

Dignidade, 42

Dimensionando, 22

Diminuição, 42

Direito, 30, 37, 41, 43

Direitos, 24

Diretamente, 36

Dirigir, 23

Discriminação, 42

Discurso, 44

Discussões, 44

Distanciamento, 47

Divergências, 48

Divórcios, 18, 29, 56

Doença, 29
Domésticas, 23
Domicílio, 50
Doutrinas, 56
E
Educação, 42
Egoísmo, 56
Egrégio, 52
Embate, 26
Encargos, 24
Encontrada, 32
Entidade, 26
Envolvidos, 19, 53
Escolares, 36
Escrever, 24
Esquecendo, 26
Essencial, 22
Estabelecida, 30
Estaria, 44
Estrutura, 55
Estudada, 55
Estudos, 19
Evidenciada, 19
Evolução, 22
Exceção, 49
Exemplificativas, 43
Exemplificativo, 57
Exercício, 36, 43
Exógenas, 34
Ex-Parceiro, 31
Exploração, 42
F
Falsa, 36
Falsas, 34

Família, 22, 23, 26, 55

Familiar, 19, 22, 23, 24, 25, 41,
51, 52, 55, 57

Familiares, 55

Famílias, 23

Filho, 24, 29, 33, 37

Filhos, 14, 23, 25

Fortalecimento, 51

Franciscano, 20

Fundamentação, 51

Fundamentais, 49

Fundamental, 19, 41

Futuro, 20, 22, 23

G

Garantias, 31

Genitor, 27, 31, 32, 33, 37, 43,
48, 49

Genitores, 14, 25, 26, 31, 37

Gravidade, 51, 53

Guarda, 49

H

Harmônica, 49

Hierarquizado, 22

Hipóteses, 48

I

Identificar, 32

Igualdade, 23, 24

Implementação, 42

Impõe, 24

Importância, 18

Impossibilidade, 34

Inciso, 50

Inconscientemente, 37

Incorporada, 44

Incorrer, 35

Incorretamente, 37

Indubitável, 33

Influência, 14

Informações, 43

Informar, 18

Inibir, 52

Instituto, 18, 22

Instrumentais, 46

Instrumento, 32

Integrantes, 22

Interferência, 35

Intervir, 32

Inúmeras, 22, 26

Inventar, 33

Inversão, 48

J

Jovem, 41

Judicial, 38

Judiciário, 31

Juiz, 39

Juízes, 18, 19

Julgada, 48

Jurídica, 20, 27

Jurídico, 24

Justiça, 50

L

Lazer, 42

Legalidade, 51

Legislação, 20, 27, 44, 55

Legislador, 38, 55

Linha, 20

Litigantes, 51

M

Mãe, 23, 37, 52, 55

Magistrado, 14, 38, 43

Mágoa, 32

Magoado, 30

Maioria, 45

Manifestar, 50

Manipulação, 32

Mantidos, 32

Mantinha, 22

Médicas, 36

Medida, 44

Medidas, 18, 34, 39, 44, 52

Memória, 34

Memórias, 33, 34

Menor, 42, 48

Mentiras, 33

Método, 19

Ministério, 38

Modelo, 26, 55

Modificada, 33

Modo, 39

Motivos, 37

Mulher, 22, 23

Multidisciplinar, 38

N

Necessariamente, 44

Necessário, 18, 30, 49

Negativos, 23

Negligência, 42

Nenhum, 52

Normais, 26

Notadamente, 26

Notar, 25

Noventa, 38

O

Objetivo, 32

Obrigações, 25

Ocorrência, 38

Ódio, 31

Omitir, 36

Opressão, 42

Ordenamento, 14

P

Padrinhos, 35

Pai, 22

Pais, 32

Papel, 26

Parceiros, 30

Parental, 18, 19, 20, 36, 37, 45,

48, 49, 53

Parental, 14, 18

Pensamento, 29

Pertinente, 39

Poder, 23

Poderão, 19, 42

Positivada, 29

Prática, 36, 49

Preferência, 48

Prejudicar, 19, 32, 33, 35

Prevalência, 51

Previsão, 47

Primórdios, 22

Princípios, 26, 51

Prioritária, 39

Problemas, 26

Problemática, 53

Processo, 31

Processos, 20

Programar, 56

Promovida, 37, 47

Propiciar, 46

Próprio, 47

Prorrogável, 38

Proteção, 19, 44, 57

Psicológica, 32

Psicólogos, 19, 44

Punição, 44

Q

Quadro, 22

R

Realidade, 18, 33

Realização, 31

Realizada, 55

Referência, 22

Relação, 48

Relacionado, 30

Relevante, 20

Relevantes, 22

Rendimentos, 47

Requerer, 38

Resguardar, 30

Resistência, 46

Responsabilidade, 42, 49

Responsabilidades, 24

Ressaltar, 49

Revertida, 47

Robusta, 31

Rompimento, 24

Ruptura, 31

S

Salientar, 48

Sancionatórias, 18, 20, 42, 56

Sanções, 14

Saudável, 18, 48, 52

Separação, 26

Separações, 30

Sexual, 52

Sexual, 52

Similar, 33

Sintomas, 29

Sintomático, 37

Situação, 31

Sociedade, 18, 22, 29

Sofrida, 25

Soluções, 45, 48

Sujeitos, 55

Sul, 52

T

Tarifada, 34

Taxativo, 19

Temerosamente, 52

Tempo, 32

Teor, 45

Teoria, 34

Teóricos, 20

Terceiros, 43

Tios, 35

Tópico, 27

Tradicionalista, 22

Transcorrer, 24

Trata, 52

Tribunal, 52

Tutores, 35

U

Unilateral, 37

Universitário, 20

V

Verdade, 33, 34

Vínculo, 24, 31, 52

Vingança, 30, 31, 56

Violência, 42

Virtude, 22

Vítimas, 19

Vivências, 34

ORL



9786560540675